



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722771/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.892 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente TEREZINHA LUIZA BENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS VINCULADOS AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais, e dos respectivos pedidos, que pressupõem declaração incidental de inconstitucionalidade ou de aplicação de outra técnica de controle de constitucionalidade (Súmula CARF 02).

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO IMPUTADO A TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA.

A circunstância de o contribuinte ter atribuído a terceiro a preparação de sua declaração de ajuste anual não o exonera por eventuais erros cometidos por esse preparador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exclusão da matéria constitucional, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.892 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.722771/2011-31

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 71/74.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	55.632,72
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	55.632,72
4) Desconto Simplificado (linha 5 X 0,2; limitado a R\$12.743,63)	11.126,54
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	44.506,18
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	4.283,83
7) Total de Imposto Pago Declarado	19.105,54
8) Glosa de Imposto Pago	19.001,76
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	4.180,05
11) Imposto a Restituir Declarado	14.821,71
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	4.180,05

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 19.001,76, em decorrência da falta de apresentação de documentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/07, e dos documentos de fls. 08/60, alegando, em síntese, que:

Entregou a DIRPF 2010 por intermédio de uma pessoa de nome Milton, que era o responsável por declarar seus rendimentos;

Informou ao Sr. Milton que havia ficado retido o valor de R\$ 103,78;

Alguém recebeu uma correspondência da Receita Federal e simplesmente deixou-a na caixa de correios coletiva do prédio onde mora;

A correspondência foi deixada após o falecimento do contador Sr. Milton;

Assim que encontrou a correspondência procurou a agencia mais próxima da Receita Federal, no dia 15.03.2011, quando foi orientada sobre quais os documentos deveria apresentar na defesa;

Não quer se eximir de qualquer responsabilidade de prestar esclarecimentos mas também não acha justo pagar por um debito que foi lançado errado;

Não tem condições financeiras para pagar a guia DARF e informa que assim que ficou sabendo das inconsistências da declaração foi até a Receita Federal e retificou os lançamentos feitos pelo Sr. Milton.

Requer, diante do exposto, a isenção ou anistia dos pagamentos haja vista que paga aluguel e financiamento estudantil desde 2002.

A impugnação é tempestiva, de acordo com o Despacho, de fl. 77. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora abaixo discriminada:

CNPJ	Fonte Pagadora	IRRF Glosado	CPF Beneficiário
37.115.342/0032-63	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	19.001,76	773.146.386-91

A Impugnante alega que entregou a DIRPF 2010 por intermédio de uma pessoa de nome Milton, que era o responsável por declarar seus rendimentos e que informou a este que o imposto retido sobre os rendimentos que recebeu do Ministério dos Transportes foi de R\$ 103,78.

Em relação a estas alegações, insta consignar que os fatos descritos não podem ser opostos à Fazenda, como causa excludente da responsabilidade do contribuinte. Este, em última análise, é quem deve suportar as consequências da má escolha do terceiro, quer por culpa *in eligendo*, quer por culpa *in vigilando*.

Logo, ainda que a declaração tenha sido elaborada e apresentada por terceiro, este não tem como se eximir da responsabilidade sobre crédito tributário apurado decorrente da declaração de ajuste, porquanto, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

As alegações apresentadas relativas a problemas financeiros, na verdade, traduzem-se como pedido de isenção ou anistia, a qual só podem ser concedidas por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 176 a 182 do CTN. Sendo que, no momento, não há nenhuma lei vigente que conceda em caráter geral ou que autorize a autoridade administrativa conceder a dispensa do pagamento de créditos tributários ou multas para os contribuintes que cometeram a infração tributária de que trata o presente lançamento.

Em relação a alegação de que retificou os lançamentos feitos pelo Sr. Milton, cabe ressaltar que o contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos a qualquer tempo, entretanto, a partir do início do procedimento fiscal perde a espontaneidade, conforme previsão do artigo 7º do Decreto 70.235/72, e não tem mais direito a proceder a retificação, sendo também incabível tal procedimento nesta instância administrativa.

IN SRF 15, de 06.02.2001

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Decreto 70.235, de 06.03.1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(grifos nossos)

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

...

Assim, uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida **não** exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Os documentos acostados aos autos, especialmente o Comprovante de Levantamento Judicial, de fl. 19, e o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda – Depósitos Judiciais, de fl. 26, comprovam que o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos foi de R\$ 103,78, devendo-se manter o lançamento de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte integralmente.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Mantém-se a glosa da parcela do imposto de renda cuja retenção na fonte não ficou comprovada.

IRPF. DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pela apresentação e pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborar suas declarações.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplica-se o princípio da boa-fé na apreciação das provas;
- b) aplica-se o princípio da razoabilidade;
- c) há impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras;
- d) ocorreu erro de preenchimento da declaração;

e) há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço do recurso voluntário quanto às razões e pedidos ligados à violação de normas constitucionais, por ausência de competência (Súmula CARF 02).

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a circunstância de o erro no preenchimento da declaração de ajuste anual ser imputado a terceiro exime o sujeito passivo das respectivas consequências legais.

A resposta é negativa. Em regra, a circunstância de o contribuinte ter confiado a outra pessoa a elaboração da DAA não o exonera das consequências legais acerca de eventuais erros cometidos por esse preparador.

Apenas na hipótese de esse preparador ter agido com inequívoco objetivo de prejudicar o sujeito passivo, comprovadamente, seria possível cogitar do afastamento de certos tipos de penalidade, mas, certamente, nunca do valor devido a título de tributo.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exclusão da matéria constitucional, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino